



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 108-20.2016.6.21.0149

Procedência: TRÊS COROAS-RS (149ª ZONA ELEITORAL – IGREJINHA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA
POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – EXTEMPORÂNEA /
ANTECIPADA – COMÍCIOS – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE
MULTA

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorridos: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO –
PMDB DE TRÊS COROAS
LUIS CARLOS HEIDRICH
ROSANE MARIA MUCK

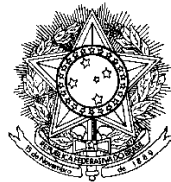
Relatora: DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL
ANTECIPADA CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 36 DA LEI
Nº 9.504/97. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA. 1.**
Não configura quaisquer hipóteses dos incisos do art. 36-A da Lei
nº 9.504/97 a realização de inúmeros eventos com a divulgação
de candidatura e do número do partido, mas, sim, claro pedido de
voto - captação antecipada de votos-, violando-se o disposto nos
arts. 36 e 57-A da Lei nº 9.504/97. ***Parecer pelo provimento do
recurso.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO
ELEITORAL contra sentença (fls. 94-97) que julgou improcedente a presente
representação, entendendo pela inocorrência de pedido explícito de voto nos
eventos promovidos pelos representados, tendo sido observados, dessa forma, os
limites legais.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Em suas razões recursais (fls. 101-120), sustentou, em síntese, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL a inequívoca ocorrência de propaganda eleitoral extemporânea, diante da promoção de inúmeros eventos pelos recorridos com o intuito de promoção dos pré-candidatos LUIS CARLOS HEIDRICH (pré-candidato a Prefeito) e ROSANE MARIA MUCK (pré-candidata a Vice-prefeita), tendo os mesmos sido **(i)** amplamente divulgados – prévio convite à população em geral e posterior divulgação na rede social *Facebook*–; **(ii)** realizados em locais acessíveis ao público em geral e havendo a distribuição de salsichão com pão; **(iv)** produzidos com características semelhantes a um comício, diante da utilização de aparelhagem de som; e, principalmente, **(v)** utilizados para a divulgação do número do partido, através do *banner* exposto contendo os seguintes dizeres: “**PMDB 15 agradece a sua presença**”. Requereu, assim, o provimento do recurso, a fim de que a representação seja julgada procedente e sejam os recorridos condenados, individualmente, ao pagamento da multa do art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97, diante da violação dos arts. 36 e 57-A do mesmo diploma legal.

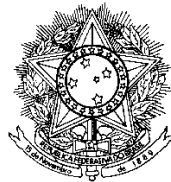
Foram apresentadas contrarrazões pelos ora recorridos (fls. 122-131) e, após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Tempestividade

O recurso interposto é **tempestivo**. O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL foi intimado da sentença em 10/08/2016 (fl. 100) e interpôs o recurso no mesmo dia (fl. 101), ou seja, restou respeitado o prazo de 24 horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015.

Passa-se, então, à análise do mérito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

II.II – Mérito

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ajuizou representação (fls. 02-72) em desfavor do PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB de Três Coroas, LUIS CARLOS HEIDRICH e ROSANE MARIA MUCK, pelo fato de os mesmos terem realizado diversos eventos com o intuito de promoção de pré-candidatos, diante da sua realização com características de comício e da divulgação do número do partido, violando, assim, o disposto nos arts. 36 e 57-A, ambos da Lei 9.504/97, razão pela qual foi requerida, para cada um, a aplicação da sanção de multa prevista no art. 36, §3º, do mesmo diploma legal.

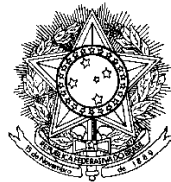
A sentença, no entanto, entendeu pela improcedência da representação (fls. 94-97), diante, principalmente, da ausência de pedido explícito de voto nos referidos eventos, considerando terem os mesmo observados os limites legais.

Compulsando-se os autos, conclui-se que não assiste razão à magistrada *a quo*, senão vejamos.

Os arts. 36 e 57-A, ambos da Lei 9.504/97 dispõem que qualquer propaganda eleitoral veiculada antes do dia 16 de agosto caracteriza propaganda antecipada, *in litteris*:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (...) (grifado).

Art. 57-A. É permitida a propaganda eleitoral na internet, nos termos desta Lei, após o dia 15 de agosto do ano da eleição. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Salienta-se, todavia, que com o advento da Lei nº 13.165/2015, que alterou as Leis nºs 9.504/97, 9.096/95, e 4.737/65 - Código Eleitoral-, restringiram-se, sobremaneira, as hipóteses de propaganda antecipada, passando o art. 36-A da Lei nº 9.504/97 a ter nova redação, qual seja:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

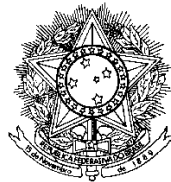
III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) (...) (grifado).

Do referido dispositivo, conclui-se que não configuram propaganda extemporânea, desde que não haja pedido explícito de voto, a menção a possível candidatura, a exaltação das qualidades pessoais de pré-candidato e as condutas discriminadas nos incisos do referido dispositivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

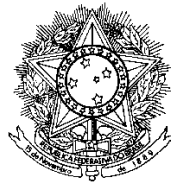
No entanto, entende-se que o referido dispositivo não pode ser interpretado em dissonância com os princípios norteadores do ordenamento jurídico eleitoral, isto é, a norma não permite a livre divulgação de pré-candidaturas, a qualquer tempo, devendo, dessa forma, ser averiguado o caso concreto, a fim de se evitar possíveis casos de burla à lei, capazes de afetar a legitimidade do pleito e a isonomia entre os candidatos.

Analisando os documentos dos autos, mais precisamente os de **fls. 08-09 e 13-72**, verifica-se que **os ora recorridos iniciaram, de fato, a disputa ao pleito municipal antes do período legalmente previsto para o início da propaganda eleitoral, restando configurada não apenas mera menção à pretensa candidatura, mas, sim, clara divulgação de candidatura e do número do partido, sendo tais fatos, aliados à forma como os eventos foram realizados e à sua ampla divulgação, capazes de caracterizar pedido de voto, principalmente levando-se em consideração que:**

i) foram realizados 7 (sete) eventos, entre os dias 30/06/2016 a 29/07/2016 – antes do dia 16/08/2016-, em locais de amplo acesso ao público em geral – não sendo evento fechado do partido;

ii) a fim de atingir maior número de participantes, além de terem sido confeccionados e distribuídos convites dirigidos à população local, foi efetuada divulgação de cada evento na rede social *Facebook* – não constituindo evento fechado do partido-, bem como, nos referidos convites, constou expressamente a **distribuição de salsichão e pão;**

iii) os eventos foram produzidos com características semelhantes a um comício, diante da utilização de aparelhagem de som e de discursos dos pré-candidatos; e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

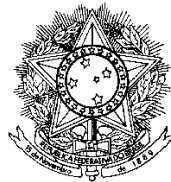
iv) principalmente, além de haver, nos convites, expressa menção à participação nos eventos dos pré-candidatos: LUIS CARLOS HEIDRICH (pré-candidato a Prefeito) e ROSANE MARIA MUCK (pré-candidata a Vice-prefeita) - ora recorridos-, houve massiva divulgação do número do partido, através de *banner* exposto contendo os seguintes dizeres: “PMDB 15 agradece a sua presença”.

Diante do exposto, tem-se que a forma como os eventos ocorreram – minuciosamente descrita acima-, bem como a afixação, em local de ampla visibilidade para os participantes, da faixa “PMDB 15 agradece a sua presença”, contendo o nome do partido e o número de urna, são todas características próprias de uma peça de propaganda eleitoral comum, ultrapassando a mera divulgação de pré-candidatos e uma simples “discussão de ideias”, não configurando, portanto, a hipótese permissiva do inciso VI do art. 36-A da Lei das Eleições.

Nesse sentido, quanto ao teor do art. 36-A da Lei nº 9.504/97, destaca-se trecho da recente decisão do TRE-SP, no julgamento do RE nº 5084, em **19/05/2016**:

“(…) O caput do referido artigo é claro ao instituir que não configura propaganda eleitoral antecipada a menção à pretensa candidatura. A utilização do vocábulo destacado (“menção”) não abre a possibilidade de pretensos candidatos afixarem propagandas pelas cidades antecipando eventuais candidaturas e divulgando os respectivos números de campanha. Pensar de maneira diversa esvaziaria a proibição do instituto da propaganda eleitoral antecipada, bem como o seu escopo, qual seja, “evitar, ou, ao- menos, amainar a captação antecipada de votos, o que poderia desequilibrar a disputa eleitoral, vulnerar o postulado da igualdade de chances entre os candidatos e, no limite, comprometer a própria higidez do prélio eleitoral”.

Conclui-se que, no caso, foi iniciada verdadeira divulgação da pré-candidatura do recorrido, como ele próprio afirma, sem que fossem observados os postulados dos incisos I a VI e do §2º do artigo 36-A citado acima. (...)” (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Ademais, não merece prosperar a alegação dos recorridos de que os eventos enquadram-se na hipótese prevista no **inciso II do art. 36-A da Lei das Eleições**, tendo em vista que esse inciso refere-se a **atos vinculados à organização do partido**, o que não caracterizou os eventos acima descritos. Nesse sentido, é o entendimento de Rodrigo López Zilio¹, em relação ao inciso em análise:

“(…) Compreensível permissão legislativa, na medida em que se tratam de atos preparatórios à eleição – cuja realização é condicionada ao pagamento das despesas pelo partido responsável pelo encontro e desde que ocorra em ambiente fechado.

A efetivação do encontro em ambiente fechado significa que é vedada a sua publicização pelo partido político, embora permitida a repercussão do fato através da imprensa.

Essas atividades, porém, podem ser “divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária”, o que pressupõe uma **repercussão interna corporis do evento, dirigida ao público interno do partido**, na forma prevista pelo §1º do art. 36 da LE. (...)” (grifado).

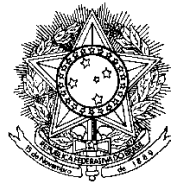
Portanto, ficou clara a realização de propaganda dirigida aos eleitores de Três Coroas, com vistas à eleição municipal de 2016, ainda que os ora recorridos tenham o feito de maneira disfarçada ou dissimulada. Conclusão contrária tornaria inócuo o próprio instituto da propaganda eleitoral antecipada, bem como, conforme o entendimento do TSE, o seu objetivo de evitar a captação antecipada de votos e resguardar a igualdade de chances entre os candidatos².

Logo, entende-se que restaram violadas as normas do art. 36 e do art. 57-A, ambos da Lei nº 9.504/97, uma vez realizados os eventos no período de 30/06/2016 a 29/07/2016, fazendo incidir a sanção cominada, qual seja a prevista no §3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97:

§3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. (grifado).

¹ Zilio, Rodrigo López. **Direito eleitoral**. 5ª ed. - Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. pág. 341-342.

²TSE. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 7112, Acórdão de 21/05/2015, Relator Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 04/09/20159 Página 311/312.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Portanto, deve ser julgada procedente a presente representação, bem como aplicada a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) de forma individualizada, pois todos - partido e pré-candidatos - são responsáveis diretos pela propaganda eleitoral extemporânea, além de serem responsáveis solidários pelo ilícito.

No mesmo sentido, é o entendimento jurisprudencial:

Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. 1. Para modificar a conclusão da Corte de origem no sentido de que ficou configurada a propaganda eleitoral antecipada por meio da realização de reuniões públicas, em período anterior à formalização das candidaturas, com participação da população, seria necessário o reexame dos fatos e das provas, vedado nesta instância especial (Súmulas 7 do STJ e 279 do STF). 2. Não cabe a redução de multa por propaganda eleitoral antecipada já imposta em seu grau mínimo e fundamentada nas circunstâncias averiguadas no caso concreto. 3. Conforme já decidiu o TSE, existindo mais de um responsável pela propaganda irregular, a pena de multa deve ser aplicada individualmente, e não de forma solidária (AgR-AI nº 7.826, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJE de 24.6.2009). No mesmo sentido: ED-AgR-REspe nº 27.887, rel. Min. José Delgado, DJ de 4.10.2007. Agravo regimental a que se nega provimento. (68-81.2012.627.0029 - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 6881, Palmas/TO, Acórdão de 19/09/2013, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 193, Data 08/10/2013, Página 146) (grifado)

Recursos. Propaganda eleitoral extemporânea. Eleições de 2010. Decisão judicial que julgou procedente a representação. Aplicação solidária da multa aos representados. Publicação de matéria de cunho eleitoral, paga pelo ora recorrente, em Jornal Informativo Regional, no qual busca, modo inequívoco, a sua promoção pessoal e anuncia, antecipadamente, sua candidatura ao pleito de 2012. Afastado o caráter meramente jornalístico da matéria veiculada. **A participação direta do partido político na propaganda tida por antecipada, impõe a reforma parcial da sentença, vez que inviável o rateio da multa entre os responsáveis, sob pena de trazê-la aquém do mínimo legal. Aplicação individual da pena de multa, a cada um dos representados. Provimento do recurso do Ministério Público.** Provimento negado aos demais.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

(Recurso Eleitoral nº 5304, Acórdão de 05/09/2012, Relator(a) DR. EDUARDO KOTHE WERLANG, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 173, Data 11/09/2012, Página 4) (grifado).

Destarte, merece provimento o recurso do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, devendo ser modificada a sentença de fls. 94-97, a fim de que a representação seja julgada procedente, com a consequente condenação dos reapresentados ao pagamento de multa, de forma individual, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo provimento do recurso, a fim de que a sentença seja modificada e seja julgada procedente a representação, bem como sejam os representados, individualmente, condenados à sanção de multa no valor R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Porto Alegre, 20 de agosto de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL